

ORGANIZADORES
AMANDA ATHAYDE
MARIA AUGUSTA ROST
ALINE RANGEL
GABRIEL SPILLARI

ARBITRAGEM

TEORIA, PRÁTICA E AMBIENTE REGULADO

2024



Organizado por:
Amanda Athayde
Maria Augusta Rost
Aline Rangel
Gabriel Santana Spillari

Arbitragem: Teoria, Prática e Ambiente Regulado

Volume I (2024)

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Brasília

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A664 Arbitragem [recurso eletrônico] : teoria, prática e ambiente regulado / organizado por: Amanda Athayde ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024.
134 p. : il.

Inclui bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-85-87999-18-4.

1. Arbitragem. 2. Direito - Estudo e ensino. I. Athayde, Amanda (org.).

CDU 34

Heloiza dos Santos - CRB 1/1913

Sumário

SOBRE OS ORGANIZADORES.....	7
SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES.....	9
APRESENTAÇÃO	13
CONSENSUALISMO E DISPUTE BOARDS: O QUE A EXPERIÊNCIA RECENTE DA ANTT PODE SINALIZAR DE TENDÊNCIA PARA O FUTURO?	18
<i>Amanda Athayde.....</i>	<i>18</i>
<i>Cynthia Ruas.....</i>	<i>18</i>
<i>Maria Augusta Rost.....</i>	<i>18</i>
(I) ARBITRAGEM E PROCEDIMENTO	29
OS DESDOBRAMENTOS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM	30
<i>Fernanda Hellen Santana de Mesquita</i>	<i>30</i>
ARBITRAGEM: EVOLUÇÃO DO INSTITUTO MILENAR NA CULTURA BRASILEIRA.....	37
<i>Lucas Araujo de Castro</i>	<i>37</i>
O PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA (KOMPETENZ-KOMPETENZ) EM ARBITRAGEM. UMA INTRODUÇÃO QUANTO A SUA PREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	42
<i>Caio Figueiredo Diniz.....</i>	<i>42</i>
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO.....	48
<i>Lyandra Souza de Luccas</i>	<i>48</i>
DO DEVER DE REVELAR AO ÔNUS DE CONHECER: AS DUAS FACES DA CONFIANÇA DEPOSITADA NOS ÁRBITROS	55
<i>Vinicius de Lara Ribas.....</i>	<i>55</i>
PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM	61
<i>Livia Henriques Vasconcelos de Paiva.....</i>	<i>61</i>
A ARBITRAGEM INTERNACIONAL E A AUTONOMIA JURÍDICA DAS TRANSNACIONAIS: PROCESSO ARBITRAL COMO BASE DA AUTONOMIA JURÍDICA DA COMUNIDADE MERCANTIL	69

<i>João Victor Caribé da Costa Carvalho</i>	69
O CONSENTIMENTO NA ARBITRAGEM ENTRE INVESTIDORES E ESTADOS: UMA ANÁLISE DO CASO PYRAMIDS OASIS PROJECT.....	76
<i>Roney Olímpio Barbosa Junior</i>	76
(II) ARBITRAGEM TEMÁTICA.....	86
ARBITRAGEM NO TCU: CONTROLE EXTERNO, EVOLUÇÃO E ADESÃO.	87
<i>Suelen de Lima Rocha</i>	87
O PROBLEMA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO ARBITRAL: A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	93
<i>Rafaela Krauspenhar</i>	93
CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM.....	98
<i>Ana Livia Nazário da Silva</i>	98
DIREITO NO AGRONEGÓCIO E SUAS LIGAÇÕES COM A ARBITRAGEM	105
<i>André Eduardo Rocha de Oliveira</i>	105
ASPECTOS DA ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO	111
<i>André Peyneau Curcio</i>	111
ARBITRAGEM EM DISSÍDIOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS	116
<i>Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro</i>	116
ARBITRAGEM E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: REFLEXÕES E ESTADO DA ARTE	123
<i>Rafael Luís Müller Santos</i>	123
(III) ARBITRAGEM SETORIAL.....	129
REGIME DE DIREITO PÚBLICO MITIGADO E O CASO PETRA ENERGIA S.A. X ANP: UM ESTUDO CRÍTICO	130
<i>Lucas Jobim Santi</i>	130
ARBITRAGEM NO SETOR ELÉTRICO: A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA.....	136
<i>Marcela de Marchi Dias</i>	136

ARBITRAGEM E ANATEL: A APLICAÇÃO DO MÉTODO NO SETOR PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL.....	143
<i>Beatriz Carvalho Wolski.....</i>	<i>143</i>

SOBRE OS ORGANIZADORES

Amanda Athayde é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

Maria Augusta Rost é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de

Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

Aline Rangel é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Gabriel Santana Spillari é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Aline Rangel é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Amanda Athayde é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

Ana Livia Nazário da Silva é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

André Eduardo Rocha de Oliveira é graduando em Direito pela Universidade de Brasília. Atua como estagiário no Escritório Franceschini Oliveira Advogados Associados. Monitor de Teoria Geral do Estado, sob a docência do professor Menelick de Carvalho Netto.

André Peyneau Curcio é graduando em Direito na UnB e estagiário de Comércio Exterior no escritório Barral, Parente e Pinheiro Advogados.

Beatriz Carvalho Wolski é graduanda em Direito pela Universidade de Brasília.

Caio Figueiredo Diniz é natural de Belo Horizonte, Minas Gerais. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Com mobilidade acadêmica ANDIFES na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Cynthia Ruas é Especialista em Regulação da ANTT - Direito, desde 2013. Atualmente, é Chefe de Gabinete e Superintendente Substituta da Superintendência de Concessão da Infraestrutura. Já ocupou cargos na ANTT de Coordenadora Substituta de Defesa da Concorrência, Coordenadora de Relações Internacionais, Gerente de Relacionamento Internacional e com o Mercado, Gerente de Regulação Aplicada e Superintendente Executiva Interina. Anteriormente, teve experiências profissionais em direito da concorrência no CADE e no Trench Rossi Watanabe, com ênfase em carteis e leniências. É advogada e detém pós-graduação em Direito do Estado e MBA em Economia Comportamental.

Fernanda Hellen Santana de Mesquita é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Gabriel Santana Spillari é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

João Victor Caribé da Costa Carvalho é graduando em Direito na Universidade de Brasília e estagia no 13º gabinete, do Desembargador Federal Eduardo Martins, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Livia Henriques Vasconcelos de Paiva é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Lucas Araujo de Castro é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Membro do grupo de estudos de direito empresarial e arbitragem da UnB.

Lucas Jobim Santi é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Estagiário no Santiago Meneses & Oliveira Advocacia.

Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Lyandra Souza de Luccas é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Marcela de Marchi Dias é estudante da Graduação de Direito da UnB e cursa o 5º semestre. Estagia atualmente na Assessoria da Diretoria (ASD) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Maria Augusta Rost é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasileiro de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasileiro de Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

Rafael Luís Müller Santos é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Rafaela Krauspenhar é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Roney Olímpio Barbosa Júnior é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Suelen de Lima Rocha é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Vinicius de Lara Ribas é estudante de Direito na Universidade de Brasília. Sociólogo e Cientista Político, Mestre em Ciência Política e Doutor em Ciência Política pela

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a tese “Dinâmicas e Formatos dos Sistemas Partidários Estaduais Brasileiros (1982-2018)”, defendida em 2020. É Coordenador-Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde 2023. E-mail: viniciusdelaribas@gmail.com.

(II) Arbitragem

temática

O PROBLEMA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO ARBITRAL: A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Rafaela Krauspenhar

INTRODUÇÃO

No contexto societário, a arbitragem vem ganhando força, seja na resolução de litígios entre empresas, seja na resolução de litígios entre os sócios de uma empresa. Nesse sentido, a Lei nº 6.404/1976 (Lei das SA) permite, desde 2001, a inserção de cláusula compromissória no estatuto social da sociedade. Ao antecipar a aceitação da arbitragem como método para dirimir controvérsias, acionistas, diretores e demais partes interessadas buscam não apenas a celeridade processual e a especialização dos árbitros, mas também a preservação da confidencialidade e a flexibilidade procedimental.

No entanto, apesar das vantagens inerentes à escolha da arbitragem, há que se considerar fato fundamental para que a cláusula tenha validade: o consentimento das partes. É nesse contexto que surge a dúvida acerca da vinculação dos acionistas à cláusula estatutária inserida no estatuto social, tendo em vista que a alteração estatutária pode ser realizada sem a unanimidade dos acionistas.

Diante disso, a seguir serão apresentados conceitos essenciais para que se entenda a controvérsia, bem como a solução apresentada pela legislação e o entendimento da doutrina sobre o assunto.

A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA

A arbitragem, como um método heterocompositivo de resolução de conflitos, ocorre quando as partes, em consenso e voluntariamente, atribuem a um terceiro o poder de decisão sobre determinado litígio¹. Por isso, o consentimento das partes é essencial para que se tenha um procedimento arbitral, já que a existência de convenção arbitral gera

¹ LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à arbitragem. In. Curso de Arbitragem. Coord. Daniel Levy. Guilherme Setogutti J. Pereira. 2a Ed., São Paulo: **Thomson Reuters**, 2021, p. 23 – 55.

a exclusão da jurisdição estatal, vinculando as partes à submissão da questão ao juízo arbitral².

Nesse sentido, a cláusula compromissória pode ser definida como um dispositivo contratual utilizado para regular possíveis disputas entre as partes envolvidas em um contrato por meio da arbitragem, representando a vontade das partes e o consenso quanto ao método escolhido³. Cabe destacar, no entanto, que a cláusula pode estar inserida no contrato ou fora dele, tendo a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) estabelecido força vinculante à cláusula – não se trata mais de um pré-contrato, como ocorria antes.

Além disso, por afastar a jurisdição estatal, a cláusula compromissória, para ser válida, exige o consentimento das partes, que pode ser expresso ou tácito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, entendeu que “o consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada”⁴, de forma que, em caso de não consentimento expresso, pode-se analisar a existência de consentimento tácito.

Assim, levando em conta os pontos destacados, a cláusula compromissória estatutária, que pode ser inserida no estatuto social de uma sociedade, permite que os acionistas, diretores e demais partes interessadas concordem antecipadamente com a arbitragem como método de resolução de disputas. Isso pode oferecer diversas vantagens inerentes aos procedimentos arbitrais, como a confidencialidade, a especialização dos árbitros e a flexibilidade nos procedimentos processuais, que acabam sendo mais ágeis do que os processos judiciais⁵.

² CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem** [livro eletrônico], mediação, conciliação, Tribunal Multiportas. São Paulo: Thomson Reuters, 6ª ed., 2018.

³ GABBAY, Daniela Monteiro; MAZZONETTO, Nathalia; KOBAYASHI, Patrícia Shiguemi. Desafios e cuidados na redação das cláusulas de arbitragem. In. **Arbitragem Comercial: Princípios, Instituições e Procedimentos**. A prática no CAM-CCBC. Coord. Maristela Basso, Fabrício Bertini Pasquot Polido. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

⁴ STJ, REsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018.

⁵ CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**, 3ª edição. Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

No âmbito da sociedade anônima, por se tratar de tipo societário mais adequado aos grandes empreendimentos⁶, busca-se o acúmulo de capital. Nesse sentido, nem sempre os acionistas participam da administração da sociedade, de forma que não é incomum que o sócio esteja vinculado apenas pela participação societária que possui⁷.

Dessa forma, cabe discorrer brevemente sobre as três categorias de ações. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2015), podem ser classificadas da seguinte forma: (i) ações ordinárias, nas quais o acionista (ordinalista) possui direito de voto em assembleia, de forma que supera a condição de mero investidor, participando da decisão de assuntos de natureza geral da sociedade; (ii) ações preferenciais, nas quais o acionista (preferencialista) possui vantagem sobre os demais (de ordem econômica ou política), embora possam ter como restrição a ausência do direito de voto; (iii) ações de fruição, nas quais houve amortização total das ações ordinárias ou preferenciais do acionista, de modo que as ações de fruição substituem as ações amortizadas, podendo trazer restrições ao acionista.

Nesse sentido, quando a cláusula compromissória estatutária é inserida durante a elaboração do estatuto social, não existem dúvidas de que os acionistas fundares estarão vinculados a ela. A dúvida quanto à vinculação surge em duas situações: (i) quando o acionista adquire ações após a fundação e já existe a cláusula compromissória; e (ii) quando a cláusula compromissória estatutária é inserida por alteração do estatuto, uma vez que nem todo acionista possui direito de voto.

No primeiro caso, entende-se que, ao comprar as ações da empresa, o acionista estava ciente da cláusula compromissória estatutária, concordando tacitamente com o disposto pela cláusula⁸. No segundo caso, embora ainda exista divergência doutrinária, a Lei nº 13.129/2015, que trouxe alterações à Lei de Arbitragem e à Lei das SA, traz a solução normativa para a questão: o art. 136-A, inserido na Lei das SA, determina que a

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2: direito de empresa. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷ APRIGLIANO, Ricardo. Extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias no Direito Societário. São Paulo: **Revista do Advogado**, AASP, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/94782341/Extens%C3%A3o_da_cl%C3%A1usula_compromiss%C3%B3ria_a_partes_n%C3%A3o_signat%C3%A1rias_no_Direito_Societ%C3%A1rio. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁸ ÁVILA, Henrique; NASCIMENTO, Sérgio Germano. Aspectos da Arbitragem Societária no Brasil In. **Arbitragem e Poder Judiciário**: estudos sobre a interação entre jurisdições arbitral e estatal. Coord. Gilberto Giusti, Eliana Baraldi, Eduardo Vieira de Almeida, Gustavo Favero Vaughn. Ribeirão Preto: Migalhas, 2023, pp. 882 – 900.

inserção da cláusula compromissória no estatuto social, caso aprovada pelo quórum de maioria do art. 136, obriga a todos os acionistas, permitindo o exercício do direito de retirada aos dissidentes.

DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A VINCULAÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Antes mesmo da mudança realizada pela mencionada lei, a doutrina já enfrentava divergências em relação à vinculação dos sócios que não aceitaram expressamente a inclusão da cláusula compromissória.

Em primeiro lugar, Carmona (2012) defende que seria necessária unanimidade para que a cláusula compromissória fosse inserida no estatuto social, já que, para que se tenha cláusula arbitral, é imprescindível que seja a vontade inequívoca das partes. A necessidade de consentimento é essencial porque a cláusula renuncia à competência do juiz togado.

No mesmo sentido, Carvalhosa⁹ defende que o livre acesso à jurisdição, fundamentado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, é violado quando a arbitragem é imposta aos acionistas que não concordaram expressamente com sua inserção no estatuto social. O autor acredita que a renúncia à jurisdição estatal não pode ser realizada de forma tácita, pois violaria a autonomia da vontade das partes.

Por outro lado, a doutrina majoritária, mesmo antes da inserção do art. 136-A, sustenta a posição de que a cláusula compromissória estatutária se estende a todos os acionistas, independentemente da discordância ou omissão, em razão do princípio majoritário, que rege as relações societárias¹⁰. Diante do referido princípio, todos os acionistas ficam vinculados às decisões tomadas em assembleias gerais, de forma que não seria diferente com a inclusão da cláusula compromissória estatutária.

⁹ CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. **Comentários À Lei das Sociedades Anônimas**. Vol. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁰ MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem no Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Nesse sentido, Vilela¹¹ destaca que a assembleia geral espelha a vontade da empresa, a qual prevalece sobre a vontade de cada acionista. Diante disso, a vontade social, representada pela maioria, vincula a minoria dissidente ou ausente à cláusula compromissória estatutária, sendo facultado o direito de retirada. Como se viu, o art. 136-A da Lei das SA veio nesse sentido, em conformidade com a doutrina majoritária.

Após a mudança realizada pelo mencionado artigo, Ávila e Nascimento destacam que não se tem mais dúvidas sobre a vinculação dos acionistas à convenção arbitral, uma vez que o dispositivo trata expressamente do assunto, trazendo segurança jurídica às empresas, aos acionistas, ao mercado e ao direito societário.

CONCLUSÃO

Em suma, a inserção da cláusula compromissória estatutária no contexto das sociedades anônimas representa um avanço significativo na regulamentação dos conflitos empresariais, oferecendo uma alternativa eficaz à morosidade e à publicidade dos processos judiciais tradicionais.

Ainda que persistam as divergências doutrinárias sobre a obrigatoriedade da cláusula para todos os acionistas, especialmente os minoritários, a introdução do artigo 136-A pela Lei nº 13.129/2015 trouxe clareza normativa ao estabelecer que a decisão majoritária em assembleia geral pode impor tal cláusula a todos os sócios, viabilizando inclusive o direito de retirada aos dissidentes. Esse cenário não apenas mitigou incertezas quanto à vinculação arbitral, mas também conferiu segurança jurídica às empresas, seus investidores e ao mercado como um todo.

¹¹ VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no direito societário**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.